

3. O despacho ministerial que aplique algumas das sanções previstas neste artigo deve ser proferido com prévia audiência ou sobre proposta da Comissão Interministerial de Reclassificação.

Art. 4.º — 1. Os funcionários ou agentes referidos no n.º 1 do artigo 1.º podem ainda, por despacho do Ministro competente, independentemente da forma do respectivo provimento, ser suspensos do exercício das suas funções por período não superior a três meses, mantendo, porém, durante o período da suspensão, o direito à antiguidade e às remunerações certas correspondentes ao respectivos cargos, como se estivessem ao serviço efectivo.

2. Mediante proposta da Comissão Interministerial de Reclassificação e com vista a uma melhor estruturação da Administração Pública, os funcionários podem, findo o período da suspensão, ser transferidos para lugares, serviços, organismos ou quadros diferentes, mesmo que de outro Ministério, mediante despacho conjunto dos respectivos Ministros.

3. Independentemente do disposto nos dois números anteriores, os funcionários ou agentes podem ainda, por mera conveniência de serviço e mediante simples despacho do respectivo Ministro, ser transferidos, sem prejuízo do seu vencimento, para lugares, serviços, organismos ou quadros diferentes, mas do mesmo Ministério.

Art. 5.º — 1. A Comissão Interministerial de Reclassificação, quando proponha a transferência, aposentação ou demissão de qualquer funcionário ou agente, deverá fundamentar a sua proposta tendo sobretudo em conta os seguintes aspectos:

- a) Comportamento contrário ao espírito da ordem democrática estabelecida, revelado já depois do dia 25 de Abril de 1974;
- b) Factos que comprovadamente revelem a inadaptação do funcionário ao novo regime democrático;
- c) Características e qualificações do funcionário que o recomendem para funções diversas das anteriormente exercidas.

2. No caso previsto no n.º 1 do artigo 3.º, a Comissão Interministerial de Reclassificação poderá propor e o Ministro respectivo determinar que, atentas as circunstâncias, sejam atenuadas ou, até, que deixem de verificar-se os efeitos que, nos termos da lei geral, a aposentação compulsiva importa.

Art. 6.º Cessam em 30 de Junho de 1974 todas as comissões de serviço iniciadas antes de 25 de Abril do ano corrente, continuando, porém, os funcionários ou agentes nessa situação a desempenhar as respectivas funções enquanto não for feita nova nomeação, salvo decisão ministerial em contrário.

Art. 7.º São demitidos da função pública todos os funcionários da extinta Direcção-Geral de Segurança ou polícias suas predecessoras, bem como os seus informadores e aqueles que nelas prestaram serviço em comissão.

Art. 8.º Das decisões definitivas e executórias proferidas nos termos e ao abrigo deste diploma poderão os interessados interpor recurso de plena jurisdição para o Supremo Tribunal Administrativo no prazo de quinze dias após a sua notificação.

Art. 9.º São garantidas, nos termos da lei, a natureza vitalícia e a inamovibilidade dos juizes dos tribunais ordinários em efectividade de funções.

Art. 10.º O presente diploma, que entra imediatamente em vigor, cessará a sua vigência na data em que for convocada a Assembleia Constituinte.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Adelino da Palma Carlos.

Promulgado em 19 de Junho de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

Decreto-Lei n.º 278/74

de 25 de Junho

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ao abrigo do n.º 1 da base IX da concessão anexa ao Decreto-Lei n.º 40 341, de 18 de Outubro de 1955, fica suspenso por tempo indeterminado o serviço concedido à Radiotelevisão Portuguesa, que passa a ser gerida pelo Governo.

Art. 2.º A gestão referida no número anterior será exercida pelos administradores nomeados por parte do Estado.

Art. 3.º O Governo promulgará um novo estatuto do serviço público de radiotelevisão.

Art. 4.º O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Adelino da Palma Carlos — Raul Rego.

Promulgado em 18 de Junho de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA

SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 279/74

de 25 de Junho

Considerando que pelo Decreto n.º 544/73, de 24 de Outubro, foi disciplinada e uniformizada a concessão do regime de compensação, mas sem prejuízo da continuidade da aplicação, a casos particulares, do disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 47 920, de 8 de Setembro de 1967;

Reconhecendo-se a conveniência de simplificar o processo de aplicação do regime previsto nesse artigo 8.º do dito Decreto-Lei n.º 47 920, embora em conformidade com princípios estatuidos na legislação vigente sobre operações de importação e exportação de capitais privados;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14

de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A competência para a autorização das operações previstas pelo disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 47 920, de 8 de Setembro de 1967, passará a ser exercida pelo Banco de Portugal.

Art. 2.º Em conformidade com o n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 183/70, de 28 de Abril, e com o n.º 3 do artigo 18.º do Decreto n.º 551/71, de 15 de Dezembro, sempre que as operações previstas no citado artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 47 920 abranjam operações de importação ou exportação de capitais privados, com prazo superior a um ano e de importância que exceda 50 milhões de escudos, as autorizações a conceder pelo Banco de Portugal, nos termos do artigo anterior do presente diploma, deverão ser homologadas por despacho do Secretário de Estado das Finanças.

Art. 3.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Adelino da Palma Carlos—Vasco Vieira de Almeida.*

Promulgado em 17 de Junho de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Decreto-Lei n.º 280/74

de 25 de Junho

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Ministro da Educação e Cultura, a requerimento dos interessados, poderá autorizar que docentes universitários sejam dispensados de todo o restante serviço nas suas Faculdades ou Escolas para efectuarem trabalhos de investigação científica, autónomos ou em grupo.

Art. 2.º O requerimento deve indicar o objecto de investigação e o seu tempo provável.

Art. 3.º Os docentes cujo requerimento seja deferido nos termos do artigo 1.º mantêm todos os direitos inerentes à sua situação, incluindo as gratificações de regência a que tivessem tido direito no último ano do seu ensino e, se for caso disso, o de se apresentarem a concurso para categorias superiores.

Art. 4.º Desde que a dispensa prevista no artigo 1.º seja concedida por tempo superior a dois anos, poderão ser abertos na Faculdade ou Escola concursos para provimento de cargos, em número e de categoria igual aos dos professores assim dispensados de outras tarefas docentes, considerando-se, a partir do despacho de autorização, o respectivo quadro acrescido de igual número de unidades.

Art. 5.º A não apresentação ao Ministério da Educação e Cultura, no prazo de um ano, a partir do seu termo, dos resultados das investigações feitas, envolve a obrigação de restituir ao Estado as importâncias recebidas durante o tempo requerido para a investigação.

Art. 6.º Os resultados dos trabalhos científicos realizados neste regime serão, na medida do possível, publicados em revistas subsidiadas pelo Estado.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Adelino da Palma Carlos—Eduardo Correia.*

Promulgado em 19 de Junho de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

MINISTÉRIO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Decreto-Lei n.º 281/74

de 25 de Junho

Considerando a necessidade de garantir a efectiva liberdade de expressão de pensamento preconizada no Programa do Movimento das Forças Armadas;

Considerando que a substituição do sistema político anterior terá de processar-se sem convulsões internas que afectem a paz, o progresso e o bem-estar da Nação;

Reconhecendo-se a necessidade de salvaguardar o segredo dos aspectos militares e de evitar perturbações na opinião pública, causadas por agressões ideológicas que contrariem a execução do programa do Governo Provisório;

Verificando-se que aos meios de comunicação social cabe a missão fundamental de cooperar activamente na reconstrução do País, dentro de um indispensável regime de responsabilidade, quer das direcções, quer dos corpos redactoriais;

Entendendo-se ser necessário garantir ao povo português uma completa isenção de informação, baseada na verdade, na objectividade e no respeito da legalidade democrática e pelos direitos individuais, o que não era possível no regime de censura prévia administrativa, cuja abolição se mantém;

Admitindo-se a vantagem de os órgãos privados de informação se orientarem de acordo com as suas tendências políticas, sem ingerências que possam impedir-lo, e de contribuírem com espírito crítico construtivo para tarefas de reconstrução nacional, participando no processo de democratização do País;

Verificando-se a necessidade imperiosa de evitar o uso indevido de uma liberdade que tem de ser responsável, de modo a impedir a condução do País a um clima de anarquia, através do incitamento à desordem e à violência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Para salvaguarda dos segredos dos aspectos militares e para evitar perturbações na opinião pública causadas por agressões dos meios ideológicos mais reaccionários, fica a Junta de Salvação Nacional autorizada a nomear a comissão *ad hoc* prevista na alínea g) do n.º 2 da secção A do Programa do Movimento das Forças Armadas, para *contrôle* da imprensa, rádio, televisão, teatro e cinema, de carácter transitório, a qual se manterá em funções até à publicação de novas leis de imprensa, rádio, televisão, teatro e cinema.